DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8598/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6098/2018
PROTOCOLO	: 1906737
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DO 1º E 2° TERMO ADITIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **Contrato Administrativo n° 21/2018**, bem como de seu **1° e 2° Termo Aditivo,** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo**, inscrito no CNPJ sob o n° 03.501.541/0001-91, e a empresa **Ivan Alves dos Santos 00672765128**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.351.905/0001-62.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2018, foi autuado no Processo n° TC/5383/2018 e julgado regular pelo Acórdão AC01-416/2019.

Transpondo as colocações, e após análise dos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo mediante Análise **"ANA - 2ICE - 25107/2018"** (fls. 47-49), e o d. Representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer **"PAR – 2ª PRC – 5107/2021"** (fls. 63-64), apontaram que a formalização do Contrato Administrativo n° 21/2018 encontra-se em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Na sequência, a Divisão de Fiscalização de Educação na Análise "**ANA - DFE - 10142/2019**" (fls. 102-104), bem como, corroborando com o entendimento da

Equipe Técnica, o d. Representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer **"PAR - 3ª PRC - 6899/2020"** (fl. 106), concluiu pela **Regularidade** da formalização do 1º e 2° Termo Aditivo.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo n° 21/2018, 1° Termo Aditivo** e **2° Termo Aditivo,** celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Ivan Alves dos Santos.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **Contrato Administrativo n.º 21/2018** atendeu os trâmites legais quanto à formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata de prorrogação contratual por mais 12 meses, com término previsto em 31/12/2019, atendeu as determinações do art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, a formalização do **2º Termo Aditivo** tem como objeto a prorrogação contratual por mais 12 meses, com término previsto em 30/12/2020, bem como, a alteração do valor contratual por quilometro rodado, de R$ 3,30 (três reais e trinta centavos) para R$ 3,67 (três reais e sessenta e sete centavos), em face do aumento de alunos e consequente alteração do veículo, com amparo no art. 57, II da Lei Federal 8.666/93.

Em relação à remessa dos documentos, foram protocoladas **tempestivamente** nesta Corte de Contas, atendendo assim ao prazo estabelecido

pela Resolução TC/MS n° 54/2016, vigente à época.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **Decido:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n° 21/2018,** bem como de seu **1° e 2° Termo**, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo, inscrito no CNPJ sob o n° 03.501.541/0001-91, e a Empresa Ivan Alves dos Santos 00672765128, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.351.905/0001-62, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, §4º do RITC/MS;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA